



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002173/2009-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-001.166 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto COFINS
Recorrente COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para declinar a competência para a Terceira Seção.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de importâncias pagas a título de COFINS, nos períodos de apuração 09/1999 a 11/2003, cujo pagamento indevido ou a maior da contribuição, segundo entendimento do contribuinte, possibilitou a apresentação das Declarações de Compensação 29518.53717.301009.1.7.040006, com débitos do IRPJ – R\$ 7.690.287,44, e CSLL – R\$ 2.842.483,00, e 13597.58807.301009.1.3.049842, igualmente com débitos do IRPJ – R\$ 667.113,22 e CSLL – R\$ 246.804,05.

Através do Despacho Decisório de fl.488, a sra. Delegada da DRF/Vitória não reconheceu qualquer direito creditório e não homologou as compensações devido à prescrição que alcançou os pagamentos em que se baseia o crédito (CTN, art. 168, I), com base no Parecer SEORT/DRF/VIT nº 714, de 26 de março de 2010 –fl.479/488, onde concluiu em resumo que:

“1) Não se trata de pedido de restituição de créditos reconhecidos judicialmente, pelos motivos abaixo listados:

- Não há qualquer direito creditório reconhecido na citada ação judicial;
- Não existe pedido de habilitação de créditos reconhecidos judicialmente;
- O próprio contribuinte informa não se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial.

2) Inexiste qualquer direito creditório relativo aos pagamentos informados, pois todos os pagamentos encontram-se prescritos pois foram efetuados em prazo superior a 5 anos da data de apresentação do pedido de restituição;

3) É indevido o meio de apresentação do pedido de restituição em formulário papel, pois a restrição ao pedido de pagamentos prescritos (prazo superior a 5 anos – art.168 CTN) não é considerada como impossibilidade para utilização do programa PER/DCOMP que justifique a apresentação em formulário papel.”

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.569, alegando em apertada síntese que:

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 99.00057457, objetivando garantir o seu direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e a COFINS a partir do período de apuração de 08/1999 nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 9.715/98, afastando-se, por conseguinte, a ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, bem como a majoração da alíquota da COFINS (2% para 3%);

O referido mandado de segurança teve trânsito em julgado em 12/08/2008, onde todos os pagamentos efetuados pela requerente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada, tornaram-se indevidos, nos termos do inciso I do artigo 165 do

Código Tributário Nacional, surgindo, somente a partir daquele momento, o direito à restituição dos valores pagos a maior;

3) Até porque, antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 99.00057457, a contribuinte não poderia pleitear administrativamente a restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, pois isso implicaria concomitância e, portanto, seu pedido administrativo não seria apreciado (atual Súmula nº 01 do CARF);

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância DRJ/RIO DE JANEIRO decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-45.129, de 12/04/2012, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/09/1999 a 01/01/2004.

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TERMO INICIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

Extraí-se da leitura de todo o processo que a matéria controvertida, objeto deste contencioso, refere-se ao atingimento, ou não, pela decadência de pleitear a restituição como pagamento a maior ou indevido das parcelas recolhidas a título de COFINS, nos períodos de apuração 01/09/1999 a 01/01/2004.

Em sendo assim, de acordo com Regimento deste Conselho, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 2009, em seu Anexo II, Título I, Capítulo I, artigo 4º, I, declaro-me incompetente para proceder ao julgamento da matéria, declinando competência para a Terceira Seção, para a qual o processo deve ser redistribuído.

Ao Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento para conhecimento e providências necessárias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

De acordo.

Encaminhe-se ao Presidente da Primeira Seção de Julgamento para as providências cabíveis de redistribuição do presente processo à Terceira Seção.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente